ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

A NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.555.766/0001-32, com sede a Avenida Nicolau Copérnico QD 01 A LT 07 – Jardim da Luz – CEP 74.850-510, Goiânia - GO, representada neste ato por seu representante legal o Sr. ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA, brasileiro, cadado, portador da Carteira de Identidade RG nº2088130 – DCPG-GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ACIMA MENCIONADO.*

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 09/2023 Processo Licitatório Nº 846314/2022, Tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pela Prefeitura Municipal de VARZEA GRANDE, representada neste ato por seu Pregoeiro Claudio Vinicius de Arruda Gomes , com a realização do referido certame no dia 03/05/2023, tendo o respectivo Pregão o objeto de

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

DOS FATOS

Foi detectado no levantamento dos requisitos técnicos que o Edital está direcionado para o SOFTWARE VAULT NEXT ENTERPRISE da ASSA ABLOY e consequentemente alguns outros equipamentos também tem este direcionamento pois o edital é claro no item: 1.11.4.25.39 Ser do mesmo fabricante do software de gerenciamento do controle de acesso.

Fica claro no edital que o único fabricante que atende as especificações ao que se refere ao SOFTWARE da marca ASSA ALOY, o que é vedado por Lei.

Outro ponto a ser observado é que foi solicitado Atestados de Capacidade Técnica para instalação e Manutenção de segurança de rede. O objeto do edital sequer fala em produtos de informática, o objeto são equipamentos de segurança eletrônica; e nenhum destes equipamentos previstos tem em suas especificações serviços de segurança de rede, portanto deve-se atentar o que define a Lei, ou seja, os atestado solicitados tem que ser sobre a parcela mais relevante do objeto licitado, e segurança de rede não é citado em nenhum ponto dos equipamentos ou objeto; citado apenas quando solicitado o atestado, portanto esta exigência deve ser retirada do Edital e seus anexos.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais

materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15 § 7º da Lei 8666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca, modelo e potência, poderiam atender integralmente o ali mencionado.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Caberá ao pregoeiro responder aos pedidos de esclarecimentos e de impugnação no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), contado da data de recebimento, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.(Art. 12, §1º do Decreto Federal 3.555/2000).

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º e o Decreto Federal 3.555/2000 em seu art. 12, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

"Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Conforme narração fática o edital está direcionando o procedimento licitatório para uma marca específica.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos
perante a Administração, sem prejuízo
de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de Qualificação Técnica,

DETERMINADA MARCA E MODELO DE SOFTWARE, sendo assim prejudicado TODO PROCESSO LICITATÓRIO

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)

Diante de tais fatos, impugna-se o edital que direciona o procedimento licitatório para uma marca específica.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista O DIRECIONAMENTO, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Goiânia, 28 de abril de 2023

ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA:81207077100

Assinado de forma digital por ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA:81207077100
Dados: 2023.04.28 14:47:57 -03'00'

Roosevelt Ferreira de Barros Almeida
Representante Legal